## **SENTENÇA**

Processo n°: **0017309-34.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Unimaster Ferramentaria Ltda
Embargado: Loterica Saragiotto Ltda Me

Proc. 1962/13

4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

USIMASTER FERRAMENTARIA LTDA., já qualificado nos autos, embargou a execução que lhe foi movida por LOTERICA SARAGIOTTO LTDA ME, também já qualificada, alegando, preliminarmente:

a) que a inicial da execução é inepta, pois a soma dos títulos que embasam a execução ora embargada, monta em R\$ 15.668,00 e a embargada exige o valor de R\$ 15.973,81, sem justificar a cobrança da correção monetária e juros de mora, que não são os legais.

Outrossim, não apresentou demonstrativo detalhado, dando conta como chegou ao valor exigido.

b) que a embargada é carecedora da execução, tendo em conta que a inicial daquela ação, não foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento daquela demanda, quais sejam, os documentos comprobatórios da origem do crédito por ela buscado.

No mérito, entende a embargante que à embargada cumpria trazer aos autos, documentos que comprovassem a regularidade d dos títulos que embasam a execução ora embargada.

Diz a embargante que contratou com a pessoa de Vicente José Lozano, que dizia ser representante da firma Lozano e Associados, a "compra de créditos federais – precatórias" (sic), para liquidação de débitos tributários junto à Receita Federal.

Os débitos seriam quitados com os precatórios no prazo de 180 dias e seriam pagos em 24 parcelas de R\$ 7.834,00, a partir de 05/02/2013.

Para pagamento das três primeiras parcelas, foram emitidos os cheques nº 001178, 001179 e 001180, do valor de R\$ 7.834,00 cada um, que foram entregues a Vicente José Lozano.

Porém, Vicente José Losano faleceu antes de formalizar a compra de créditos.

Aduzindo que o falecimento de Vicente deu causa à rescisão do contrato, tendo em conta que os serviços contratados não foram sequer iniciados, protestou a embargante pela procedência desta ação.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 17/67).

Regularmente intimada, a embargada se manifestou a fls. 76/90, alegando que a execução foi instruída com cálculo discriminado do débito e foram aplicados os índices previstos na tabela prática para cálculos de atualização monetária dos débitos judiciais, publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Portanto, não há que se falar em inépcia, máxime considerando que a embargante não trouxe aos autos, o cálculo que entende correto.

Relativamente à preliminar de carência da ação, diz a embargada que a execução está lastreada em cheques, que são títulos de crédito cambiais e não estão vinculados ao negócio jurídico que ensejou sua emissão, podendo circular de forma autônoma, tendo em conta o que dispõe a legislação vigente a respeito.

Portanto, considerando que a embargante não negou a emissão dos títulos, não há que se falar em carência da ação.

Aduzindo, no mérito, que as cambiais que embasam a execução, gozam das características da abstração e autonomia, não sendo possível ao emitente arguir exceções pessoais em relação ao terceiro de boa fé, protestou a embargada pela improcedência dos embargos.

Docs. acompanharam a manifestação (fls. 91/98).

Sobre a impugnação aos embargos, manifestou-se a embargante

a fls. 103/106.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

demonstrado.

De início, a análise da preliminar de inépcia da inicial, é de

rigor.

demanda.

Razão não assiste à embargante, quando alega que a inicial da

execução é inepta.

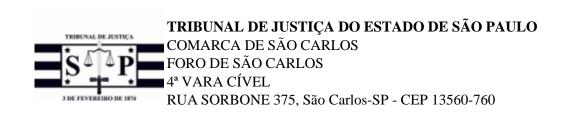
De fato, compulsando-se os autos da execução, verifica-se que ela foi sim instruída com cálculo discriminado do débito, como se vê a fls. 04 daquela

Eventual irregularidade na elaboração do cálculo deveria ter sido objeto de impugnação específica, com a apresentação pela embargante, da conta e valores que entende corretos, o que não aconteceu.

## Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial, deduzida pela embargante.

A preliminar de carência de ação se entrosa com o mérito, razão pela qual, a análise conjunta é de rigor.

Pois bem.



A execução ora embargada está lastreada em cheques regularmente emitidos pela executada e embargante.

Diz a embargante que os cheques que a embasam não podem ser exigidos, pois foram entregues em pagamento a contrato de prestação de serviços formalizado com terceiro.

Como o terceiro não cumpriu o que foi contratado, entende a embargante que os títulos são inexigíveis.

Sem razão a suplicante.

Com efeito, cheque, na definição de Egberto Lacerda Teixeira (A Nova Lei Brasileira do Cheque, ed. Saraiva, pág. 14), é ordem escrita de pagamento emitida por quem tenha fundos disponíveis em poder de banco, para que este pague a vista, ao próprio sacador ou a terceiro, ou ao portador, quantia determinada e que, por ser um título à ordem, transferível por endosso preenche plenamente os elementos definidores dos títulos cambiários. Como tal, cria obrigação de natureza literal, autônoma e independente, já que a eficácia plena da obrigação repousa na obediência exata à manifestação extrínseca, exarada no título. O cheque vale por si mesmo, desligado da relação jurídica que causa a sua emissão, coexistindo com as demais obrigações cambiárias existentes no título, independentemente dos vícios que possam maculá-las. Daí porque o cheque formalmente perfeito, contendo todos os requisitos essenciais prescritos em lei, constitui por si mesmo, tal como resulta de sua aparência, o fato constitutivo da obrigação de seus signatários, qualquer que seja a posição que ocupem: emitente-sacador, beneficiário endossante, endossatário e avalista do emitente ou do endossante.

A propósito, veja-se também julgado proferido pelo 1o. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, nos autos da apelação no. 491.008-5.

É certo, outrossim, como anotado em julgado publicado em RT 645/124, que razão alguma há para que, a princípio, se indique a causa subjacente do débito, em se tratando de cheque, bastando a juntada deste, que é confissão de dívida.

Ora, não tendo sido negada pela requerente a emissão dos títulos objeto da execução ora embargada, dúvida não há de que o seu portador (com quem a embargante contratou) estava perfeitamente legitimado a transferi-los à exeqüente, que

não negou ter recebido os títulos (cheques) de terceiro.

Por conta da transferência, não obstante não tenha havido endosso formal, a ora embargada tem legitimidade para a cobrança dos títulos, sem, entretanto, vinculá-los (os títulos) à causa responsável pela emissão.

Realmente, não podendo deixar de ser observado que os cheques foram emitidos ao portador.

Destarte, forçoso convir que a embargante ao emitir os cheques referidos na inicial da execução, ao portador, assumiu os riscos de sua conduta, dentre os quais, a possibilidade de transferência do título.

Tanto é assim, que iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que não é lícito opor ao terceiro de boa-fé, defesa fundada no negócio jurídico subjacente.

Em outras palavras, ainda que admitida a inexistência do débito, não há como declarar de plano, a nulidade dos cheques em relação ao embargado, terceiro de boa-fé.

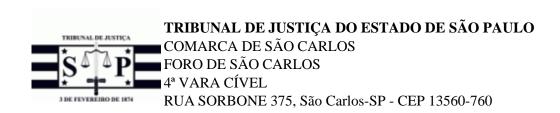
Como anotado em julgado publicado em JTA 105/104, "o endossatário sucede ao endossante apenas na propriedade do título, e não em suas relações jurídicas. Seu direito é autônomo e deriva da própria assinatura do alienante (endossante). A responsabilidade do endossante é autônoma e independente. Daí poder aquele exigir o pagamento, mesmo que falte causa à relação jurídica do alienante e não seja possível opor ao endossatário as exceções pessoais de seus antecessores. Donde a conclusão: não é possível opor ao terceiro portador de boa-fé a exceção de ilicitude do auto que deu origem ao título (Cunha Peixoto, Comentários à Lei das Duplicatas - Forense - p, 76)."

Tal comentário, embora efetuado em relação a duplicata, pode, perfeitamente, em tese, ser aplicado ao cheque.

Mais não precisa ser dito, pois, para que se conclua, como anotado, que a improcedência dos embargos é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo** <u>improcedentes estes embargos</u>.

Determino o seguimento da execução, independentemente do trânsito em julgado desta, tendo em conta que não foi concedido efeito suspensivo a esta



demanda.

Desapense-se a execução, processo nº 1.960/13, para regular seguimento, requerendo a embargada, exequente, naqueles autos, o que entender de direito.

Condeno a embargante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO